



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.195/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços nº 01/2013 –
Julga-se regular. Determina-se o arquivamento
do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.600 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.195/13, referente ao procedimento licitatório nº 01/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a contratação de empresa para execução/restauração de 23 (vinte e três) unidades habitacionais, em diversas comunidades rurais daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.195/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 01/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a contratação de empresa para execução/restauração de 23 (vinte e três) unidades habitacionais, em diversas comunidades rurais daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 715.658,06, tendo sido licitante vencedora a empresa Construtora Reunidas Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo este, por meio da Presidente da CPL, acostado defesa nesta Corte, conforme fls. 356/386 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer como falhas divergências no nome da contratada, nos documentos de habilitação e nos termos, de homologação e do contrato.

Nos documentos da empresa consta o nome CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA. Já na documentação confeccionada pela Prefeitura consta CONSTRUTORA REUNDAS LTDA. De acordo com a defesa, o que aconteceu foi um erro na digitação. Todavia, a Auditoria não acata as alegações, visto que não foram apresentados qualquer comprovantes.

Examinando os autos, este Relator verifica tratar-se realmente de um erro na digitação, visto que, em consulta ao sitio da Receita Federal, o CNPJ é o mesmo, ou seja, Construtora Reunidas Ltda, e esse mesmo CNPJ consta em todos os documentos confeccionados pela Prefeitura.

É o relatório, e os autos não foram enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer ORAL oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator